

Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 ◊ Caixa Postal 215

CEP – 17900-000 ◊ Dracena - SP

Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923

e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br

site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: PROJETO DE LEI 010/2026, que dispõe sobre alteração nos incisos II e III, do art. 3º, da Lei nº 2.842/1999, com nova redação dada pela Lei nº 4.777/2019, conforme especifica.

INTERESSADO: PODER EXECUTIVO

DA AUTONOMIA DA ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 133 diz que “o advogado é indispensável à administração da Justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”.

O Assessor Jurídico da Câmara Municipal, como advogado que é, está subordinado ao Estatuto da OAB (Lei nº 9.806/94), até porque o art. 1º, §1º diz que “exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional”.

O fato de ser servidor público não significa que o Assessor Jurídico esteja subordinado juridicamente a qualquer forma de manifestação interna ou externa, pois o advogado tem as suas próprias convicções (pautadas nas Leis e nos entendimentos da doutrina e da jurisprudência). Neste sentido, inclusive, são as súmulas nº 01, 02, 03 e 06 do Conselho Federal da OAB.



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 ◊ Caixa Postal 215

CEP – 17900-000 ◊ Dracena - SP

Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923

e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br

site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

Fato é que as convicções da Assessoria Jurídica, tal qual o presente parecer, não vincula qualquer membro ou autoridade do Poder Legislativo, podendo ser exarada posição diversa da doravante exposta, sem qualquer problema de caráter pessoal para esta Assessora. Portanto, o presente parecer tem caráter meramente consultivo.

RELATÓRIO

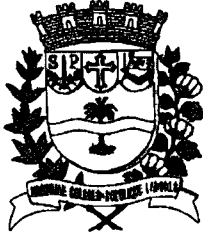
Submete-se à análise jurídica o Projeto de Lei nº 10/2026, de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal, encaminhado em regime de urgência, que promove ajustes na composição do CMDR. A justificativa aponta necessidade de adequação da representação à realidade local e às demandas do setor, com ênfase na incorporação de instituições com atuação técnica e prática no desenvolvimento rural e na inclusão de representante do IBGE, para ampliar o acesso a dados e análises que subsidiem decisões colegiadas.

II. Fundamentação

II.1. Objeto e alcance das alterações

O texto normativo do PL a) redefine o art. 3º para prever que o CMDR será composto por 11 membros, sendo 06 representantes do Poder Público (municipais e “demais esferas”) e 05 representantes de entidades civis; b) altera os incisos II e III do art. 3º para prever, respectivamente, 01 representante da CATI regional de Dracena e 01 representante da Divisão Regional de Defesa de Dracena, ambos “indicados pelo seu representante legal”; c) inclui o inciso VI, criando assento para 01 representante do IBGE “da agência instalada na municipalidade”, também “indicado pelo seu representante legal” e d) estabelece vigência na data de publicação e revoga disposições em contrário, especialmente a Lei 4.863/2021.

Do ponto de vista de coerência legislativa, observa-se que a Lei nº 4.863/2021 efetivamente tratou de alteração dos incisos II e III do art. 3º (em redação anterior), razão pela qual a revogação expressa tende a evitar sobreposição normativa.



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 <> Caixa Postal 215

CEP – 17900-000 <> Dracena - SP

Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923

e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br

site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

II.2. Competência legislativa e iniciativa

A matéria versa sobre organização e funcionamento de órgão colegiado municipal vinculado à política pública de desenvolvimento rural, inserindo-se, em regra, na esfera de interesse local e na capacidade de auto-organização administrativa do Município (CF, art. 30, I e II), sem prejuízo da observância aos princípios do art. 37 da Constituição (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência).

Quanto à iniciativa, o projeto é encaminhado pela Prefeita Municipal, o que se mostra, em tese, compatível com a condução administrativa e a estruturação de conselhos vinculados ao Executivo.

II.3. Juridicidade material: ponto crítico sobre “representantes de outras esferas”

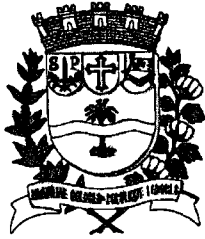
Embora seja legítimo o Município organizar seus conselhos e buscar arranjos cooperativos, merece especial atenção a técnica normativa empregada ao prever assentos destinados a órgãos/entidades de outras esferas federativas (estadual e federal), como CATI/Defesa Agropecuária e IBGE.

O PL descreve tais cadeiras como parte da composição do Conselho, condicionando sua ocupação a indicação do “representante legal”.

Aqui reside o principal risco jurídico-prático: lei municipal não possui aptidão para impor dever funcional a órgão estadual ou federal (por inexistência de hierarquia administrativa entre entes), de modo que a previsão de “cadeira cativa” pode gerar:

- inexequibilidade parcial (se o órgão não indicar representante ou se não houver agência instalada, no caso do IBGE);
- instabilidade de instalação/quórum e questionamentos sobre deliberações, caso a lei municipal ou o regimento exijam composição plena para funcionamento do colegiado.

A própria exposição de motivos evidencia a intenção de fortalecer decisões por meio da participação do IBGE e do acesso a dados; o objetivo é legítimo, mas recomenda técnica de cooperação, não de imposição.



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 ◊ Caixa Postal 215

CEP – 17900-000 ◊ Dracena - SP

Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923

e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br

site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

A boa prática redacional recomendada: substituir a forma “será composto por... 1 representante do órgão X” por fórmula que condicione a participação à anuência formal do respectivo órgão (“mediante convite e aceite” / “quando houver adesão”), preservando a finalidade e eliminando risco de paralisação do Conselho.

III. Conclusão

Diante do exposto, opino pela juridicidade do Projeto de Lei nº 10/2026, por tratar de organização de conselho municipal e perseguir finalidade pública adequada (qualificação da representação e fortalecimento das políticas voltadas ao meio rural).

Recomenda-se, no entanto, por prudência jurídico-federativa e por segurança operacional do CMDR, ajuste redacional via emenda parlamentar para que a participação de órgãos de outras esferas (notadamente IBGE, e também CATI/Divisão Regional de Defesa) seja prevista em regime de cooperação, condicionada à anuência/adesão formal, com regra de salvaguarda para a hipótese de não indicação, evitando risco de inexecuibilidade e questionamentos sobre quórum e validade das deliberações.

Este é o meu parecer.

Dracena, 23 de fevereiro de 2026.

Natália P. Gesteiro da Palma

Advogada – OAB/SP 162.890